SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241445 - SP (2026/0261519-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673
		DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733
		THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA - DF030363
		GUILHERME MORETTI PINTO DE LEMOS - SP469455
		DINAH SILVA LIMA - DF060556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ESTELIONATO ELETRÔNICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE RELACIONADA AOS MOTIVOS DA CUSTÓDIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO ANPP. ALEGAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento ou a revogação da prisão preventiva dependem de fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos que evidenciem o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, sendo pacífico que o *modus operandi* pode justificar a cautelar extrema para garantia da ordem pública.

2. No caso, a custódia preventiva foi decretada com base na gravidade concreta da conduta, consistente em estelionato eletrônico praticado com reiteração por mais de dois anos, com ameaça de divulgação de mensagens íntimas, e na utilização de perfis em redes sociais de amplo alcance para difusão de táticas de golpes, evidenciando risco atual à ordem pública.

3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da ousadia na divulgação de métodos criminosos e da influência

Documento eletrônico VDA59726676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c527d29a-5ff9-4c09-80e3-5ef28f41759d

sobre amplo público, não sendo aptas a conter a reiteração delitiva.
4. A consulta ao BNMP demonstrou a pendência de cumprimento de mandado desde 5/3/2026, evidenciando fuga do distrito da culpa, fundamento válido para a segregação cautelar e para o juízo prospectivo de cautelaridade.
5. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos da prisão preventiva, e não ao momento do fato, sendo irrelevante o decurso temporal quando persistentes os riscos à ordem pública; a fuga afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.
6. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP; o prognóstico de regime ou substituição de pena não se compatibiliza com a via estreita.
7. Não há supressão de instância quanto ao contraditório, admitido na forma diferida, revisável a qualquer tempo; por outro lado, a análise de ANPP é inviável nesta via quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
8. "A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal." (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).
9. O *modus operandi* da empreitada delitiva, devidamente consignado pelo Juízo de origem, constitui fundamento concreto e autônomo suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Assim, a complementação argumentativa da decisão recorrida, sem alteração dos fundamentos originários da custódia cautelar, não caracteriza vício de fundamentação.
10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c527d29a-5ff9-4c09-80e3-5ef28f41759d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241445 - SP (2026/0261519-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIS FELIPE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673
		DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733
		THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA - DF030363
		GUILHERME MORETTI PINTO DE LEMOS - SP469455
		DINAH SILVA LIMA - DF060556
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ESTELIONATO ELETRÔNICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE RELACIONADA AOS MOTIVOS DA CUSTÓDIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO AO ANPP. ALEGAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento ou a revogação da prisão preventiva dependem de fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos que evidenciem o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, sendo pacífico que o *modus operandi* pode justificar a cautelar extrema para garantia da ordem pública.

2. No caso, a custódia preventiva foi decretada com base na gravidade concreta da conduta, consistente em estelionato eletrônico praticado com reiteração por mais de dois anos, com ameaça de divulgação de mensagens íntimas, e na utilização de perfis em redes sociais de amplo alcance para difusão de táticas de golpes, evidenciando risco atual à ordem pública.

3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da ousadia na divulgação de métodos criminosos e da influência sobre amplo público, não sendo aptas a conter a reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA59408304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: 971e82c0-5557-4ceb-afae-57b46f8d8903

4. A consulta ao BNMP demonstrou a pendência de cumprimento de mandado desde 5/3/2026, evidenciando fuga do distrito da culpa, fundamento válido para a segregação cautelar e para o juízo prospectivo de cautelaridade.
5. A contemporaneidade relaciona-se aos motivos da prisão preventiva, e não ao momento do fato, sendo irrelevante o decurso temporal quando persistentes os riscos à ordem pública; a fuga afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.
6. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a prisão quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP; o prognóstico de regime ou substituição de pena não se compatibiliza com a via estreita.
7. Não há supressão de instância quanto ao contraditório, admitido na forma diferida, revisável a qualquer tempo; por outro lado, a análise de ANPP é inviável nesta via quando não apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
8. "A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal." (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).
9. O *modus operandi* da empreitada delitiva, devidamente consignado pelo Juízo de origem, constitui fundamento concreto e autônomo suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Assim, a complementação argumentativa da decisão recorrida, sem alteração dos fundamentos originários da custódia cautelar, não caracteriza vício de fundamentação.
10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FELIPE DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 469-475, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega acréscimo indevido de fundamento novo: a condição de "foragido" foi extraída de consulta ao BNMP pelo Relator e não consta do decreto prisional de 4/3/2026, que não se baseou em fuga.

Argumenta contradição interna da decisão agravada: presume-se a fuga sem prova, mas se exige dilação probatória para afastá-la. Narra que não houve intimação na fase inquisitorial, não foram realizadas diligências de localização, não houve pedido de prisão pela autoridade policial e o agravante

Documento eletrônico VDA59408304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: 971e82c0-5557-4ceb-afae-57b46f8d8903

compareceu espontaneamente, com defesa constituída. Cita entendimentos de que a simples não localização não autoriza prisão cautelar sem elementos concretos de evasão.

Defende fundamentação em fato não imputado: o crime atribuído é estelionato eletrônico, sem violência ou grave ameaça, o que torna inaplicável a menção à grave ameaça e ao art. 312, § 3º, I, do CPP, bem como referências a "chantagem" e "táticas de golpes" não descritas na denúncia. Alega que gravidade abstrata e conjecturas não bastam e cita precedente que exige elementos concretos de *periculum libertatis.*

Expõe ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão: os fatos cessaram em 8/2024 e a custódia foi decretada em 4/3/2026, sem fatos novos ou supervenientes, apenas reprodução dos fatos históricos. Cita precedentes sobre urgência e contemporaneidade das cautelares.

Alega desproporcionalidade e condições pessoais favoráveis: crime sem violência, primariedade, bons antecedentes e menoridade relativa, com pena em perspectiva apta à substituição por restritivas de direitos, tornando a prisão mais gravosa do que a sanção possível.

Argumenta a suficiência de medidas cautelares alternativas: proibição de contato, comparecimento periódico, restrição de deslocamento e monitoramento eletrônico seriam adequadas; menciona a desativação voluntária de redes sociais.

Sustenta que a matéria relativa ao ANPP foi efetivamente examinada pelo Tribunal de origem, inexistindo supressão de instância, com transcrição de trechos do acórdão sobre o requerimento defensivo e a remessa ao Procurador-Geral. Aduz contradição do Ministério Público ao afirmar a necessidade de dilação probatória para o ANPP e, ao mesmo tempo, sustentar a prisão.

Expõe ausência de contraditório prévio e fragilidade do *fumus commissi delicti*: a prisão teria sido baseada em versão unilateral, sem oitiva do agravante, e os pedidos de revogação foram indeferidos por remissão genérica ao decreto, com posterior acréscimo de fundamento novo pela instância superior.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59408304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: 971e82c0-5557-4ceb-afae-57b46f8d8903

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos (fl. 282, grifei):

> A materialidade do crime e os fortes indícios de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência, termos de declarações da vítima e testemunhas (fls. 217/218, 228/230), conversas de WhatsApp e pela identificação do réu como o beneficiário real das transações. **O perigo gerado pela liberdade do acusado é atual e evidente. Luís Felipe de Oliveira utiliza perfis em redes sociais com altíssimo alcance ostentando mais de 2,3 milhões de seguidores no TikTok e milhões no Instagram não apenas para cometer fraudes, mas também para ensinar táticas de aplicação de golpes a seus seguidores, tratando atividades criminosas com total indiferença e deboche.**
> **A reiteração das condutas delitivas, que se estenderam por mais de dois anos, e a gravidade das ameaças relatadas pela vítima (chantagem com a divulgação de mensagens íntimas) revelam a periculosidade do agente e o risco de que ele continue a fazer novas vítimas se permanecer em liberdade.** A ousadia de divulgar métodos criminosos na internet demonstra que medidas cautelares alternativas, como o monitoramento eletrônico ou a proibição de acesso a redes sociais, seriam ineficazes para conter o ímpeto criminoso e a influência negativa exercida sobre o público [...].

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o recorrente, utilizando-se de perfil falso, teria induzido a vítima a sucessivas transferências e pagamentos, figurando como beneficiário real das transações, com reiteração por mais de dois anos e ameaça de divulgar mensagens íntimas para manter o fluxo de valores.

Destacou-se que o acusado também utilizava os perfis em redes sociais com altíssimo alcance, ostentando mais de 2,3 milhões de seguidores no TikTok e milhões no Instagram, para ensinar táticas de aplicação de golpes a seus seguidores.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso

Documento eletrônico VDA59408304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: 971e82c0-5557-4ceb-afae-57b46f8d8903

reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **grave ameaça e premeditação** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio. O impetrante busca reverter a decisão que inadmitiu o *habeas corpus* por não vislumbrar flagrante ilegalidade.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva da recorrente; e (ii) analisar a necessidade e adequação da prisão preventiva, especialmente em relação ao risco de reiteração delitiva e à possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente devido ao risco de reiteração delitiva, tendo em vista as condenações anteriores do paciente e o *modus operandi* da conduta criminosa, que revela habitualidade.
> 4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes e a probabilidade de reiteração criminosa.
> 5. A via do *habeas corpus* não comporta exame aprofundado de provas, inviabilizando a análise das alegações de mérito quanto à ausência de justa causa para a prisão.
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO
> (AgRg no HC n. 922.127/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Igualmente, em consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP realizada em 30/6/2026, verifica-se que o mandado de prisão

Documento eletrônico VDA59408304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: 971e82c0-5557-4ceb-afae-57b46f8d8903

expedido em nome do recorrente está pendente de cumprimento desde 5/3/2026, circunstância que evidencia sua condição de foragido.

Verifica-se que a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior estabelece que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2020).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Outrossim, o acolhimento das alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa – como alegado pela defesa – exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. SOLTURA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUGA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade do delito e da periculosidade exacerbada do agente que se evadiu do distrito da culpa ao ser flagrado, pela genitora da vítima menor de idade, quando abusava sexualmente da enteada.
> 3. A periculosidade concreta, amparada na gravidade do fato, na fuga e em virtude de o réu ser padrasto da ofendida, é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.
> 4. Para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 874.909/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/

Documento eletrônico VDA59408304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: 971e82c0-5557-4ceb-afae-57b46f8d8903

RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

Documento eletrônico VDA59408304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: 971e82c0-5557-4ceb-afae-57b46f8d8903

Ademais, não há como considerar a ausência de contemporaneidade diante do não cumprimento da custódia preventiva, uma vez que "**a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade**, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC n. 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/8/2021).

Ainda, a defesa alega cerceamento de defesa por ausência de oportunidade de prévia manifestação em relação ao decreto prisional.

A Corte local afastou as alegações nos seguintes termos (fl. 404):

> Por fim, pontue-se que a ausência de interrogatório do paciente na fase inquisitorial não configura constrangimento ilegal, porquanto o inquérito policial possui natureza informativa, não se submetendo ao contraditório nem assegurando ao investigado o exercício pleno da ampla defesa, razão pela qual é prescindível sua oitiva nesse momento procedimental. Ademais, por se tratar de mera peça informativa à opinio delicti do representante do Ministério Público, eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito policial não tem o condão de macular de nulidade o processo.

Destaca-se que a objeção aos termos do decreto preventivo pode ser realizada a qualquer momento, não havendo impedimento para a revisão da prisão. Portanto, não se sustenta a alegada violação ao princípio do contraditório, tampouco de cerceamento de defesa.

Com efeito, "[q]uanto à tese de ausência de intimação da Defesa para se manifestar sobre o pedido ministerial de prisão preventiva do Acusado, de fato, na espécie é admitido o contraditório diferido pois a segregação cautelar pode ser revista a qualquer tempo pelo Magistrado de primeiro grau, inclusive por provocação do Advogado constituído" (AgRg no RHC n. 182.727/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Por outro lado, quanto à alegação de recusa de proposta de ANPP pelo Ministério Público, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator

Documento eletrônico VDA59408304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: 971e82c0-5557-4ceb-afae-57b46f8d8903

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024 – grifo próprio.)

Por sua vez, "[q]uando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Documento eletrônico VDA59408304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: 971e82c0-5557-4ceb-afae-57b46f8d8903

Por fim, ao revés do que alega a defesa, não se observa acréscimo de fundamentação na decisão agravada, uma vez que a complementação argumentativa da decisão recorrida, sem alteração dos fundamentos originários da custódia cautelar, não caracteriza vício de fundamentação. Assim, o *modus operandi* da empreitada delitiva, devidamente consignado pelo Juízo de origem, constitui fundamento concreto e autônomo suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:15
Código de Controle do Documento: 971e82c0-5557-4ceb-afae-57b46f8d8903

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.445 / SP

Número Registro: 2026/0261519-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10136032120248260152 15006563820258260152 20626573620268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FELIPE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733
THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA - DF030363
GUILHERME MORETTI PINTO DE LEMOS - SP469455
DINAH SILVA LIMA - DF060556
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FELIPE DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673
DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733
THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA - DF030363
GUILHERME MORETTI PINTO DE LEMOS - SP469455
DINAH SILVA LIMA - DF060556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:41
Código de Controle do Documento: 055242d1-1792-4260-8902-0d0963359300

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:41
Código de Controle do Documento: 055242d1-1792-4260-8902-0d0963359300